



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1040460-30.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BEATRIZ MARQUEZ PERSIDO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado NU PAGAMENTOS S.A - INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente), AFONSO BRÁZ E LUÍS H. B. FRANZÉ.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

IRINEU FAVA
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 58384

APEL.N°: 1040460-30.2023.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - 6ª VARA CÍVEL

APTE. : BEATRIZ MARQUEZ PERSIDO (JUSTIÇA GRATUITA)

APDO. : NU PAGAMENTOS S.A. — INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO

APELAÇÃO — Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais — Pretensão fundada em negativa de contratação — Cartão de Crédito — anotação do nome da autora em banco de dados de órgão de proteção ao crédito — Sentença de improcedência — Recurso por ela interposto — Acervo probatório suficiente para confirmar a relação jurídica entre as partes, a adesão ao contrato bem como a existência do débito — Negativação lícita — Descabimento da pretensão indenizatória — Litigância de má-fé devidamente reconhecida — Multa corretamente aplicada — Sentença de improcedência mantida — Recurso desprovido, com majoração da verba honorária de sucumbência.

Trata-se de recurso de apelação tirado contra a r. sentença de fls. 564/565, cujo relatório fica adotado, proferida pelo MM. Juiz de Direito Sergio Barbatto Junior que **julgou improcedente** ação declaratória

de inexistência de débito c.c. pedido de indenização por danos morais ajuizada pela apelante.

Sustenta a recorrente, em suma, a necessidade de reforma da decisão, afirmando inexistir qualquer prova acerca da contratação do cartão de crédito junto à parte adversa pelo que sem lastro o débito a si imputado. Aduz inexistir provas acerca da entrega e desbloqueio do indigitado cartão. Impugna os documentos juntados considerando-os unilaterais. Bate-se pela configuração de dano moral no cenário narrado, discorrendo sobre a inaplicabilidade da Súmula 385 do C. STJ ao caso bem como sobre o valor indenizatório que entende devido. Impugna sua condenação em multa por litigância de má-fé. Transcreve julgados que entende aplicáveis ao caso. Pede o provimento do recurso com a reforma da decisão nos termos expostos (fls. 586/603).

Recurso tempestivo e respondido (fls. 607/613).

Anotada a concessão da gratuidade da justiça à recorrente a fls. 28/29.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, cuida-se de ação por meio da qual busca a autora discutir a legitimidade da anotação de seu nome de banco de dados de órgão de proteção ao crédito por débito no valor de R\$ 77,98, vencido em 25.04.2022, oriundo de cartão de crédito cuja contratação afirma não reconhecer, pleiteando a baixa do mesmo, a declaração de inexistência bem como indenização por danos morais.

Citado, o réu defende a regularidade do

débito, oportunidade em que exhibe diversos documentos.

Após réplica, sobreveio a decisão de improcedência ora hostilizada.

Pois bem.

Desde já anote-se que a autora não nega a existência de relação jurídica com o réu.

Ao contrário, a admite, reconhecendo, contudo, apenas a titularidade de cartão de débito.

Ora, à luz do disposto no artigo 373, inciso II do CPC, a resistência à pretensão inicial exigia do requerido esclarecimentos e apresentação de documentos aptos a demonstrar a origem e evolução da dívida.

Nessa linha, para dar sustentação à sua tese de ser a mesma oriunda de cartão de crédito de titularidade da autora, trouxe aos autos dados de certificação digital por envio de *selfie* a ela atribuída; registro interno acerca de rastreamento de emissão e entrega do cartão, documentos ainda que extraídos do sistema interno da instituição não impugnados por ela de forma específica. Exibiu também cópia de diversas faturas, com realização de compras e operações bem como de pagamentos, ocorrências que não se coadunam com a idéia de fraude (fls. 71, 74, 173/174, 175 e seguintes).

Referido acervo probatório mostra-se suficiente para confirmar a relação jurídica entre as partes bem como a legitimidade da dívida objeto da anotação restritiva de fls. 25/26.

No mais, o fato de não haver coincidência de valores entre o débito apontado na fatura de fls. 492 com a anotação promovida em órgão de proteção ao crédito de fls. 25/26, registre-se decorrer da própria atualização de débitos realizada pelos sistemas dos

credores.

Nesse contexto, à luz de todas essas considerações e mesmo diante da aplicação da legislação consumerista ao caso, não há como concluir pela ilegitimidade do débito, nem tampouco pela ilicitude do apontamento do nome da demandante em cadastro de inadimplentes.

Isso porque, diante da inadimplência, o réu, ao promover a negativação, exerceu um direito seu e essa prática é legal (artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor) e importante para a sociedade de consumo, como fator de segurança de crédito.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça assim já decidiu:

“O ENVIO DE INFORMAÇÕES AOS CADASTROS MANTIDOS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COMO O SPC/SERASA NÃO SE MOSTRA ABUSIVO, MAS EXERCÍCIO REGULAR DE UM DIREITO, DECORRENTE DE CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NÃO SE PODE IMPEDIR QUE O CREDOR, A FIM DE RESGUARDAR SEU CRÉDITO, INSCREVA O NOME DO DEVEDOR INADIMPLENTE NOS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO” (AI 96.0072200-4, de Itapiranga, Rel. Des. Wilson Guarany, in DJE de 16.06.1997 – RT 747/406).

Saliente-se ainda que não se nega que a comunicação prévia ao devedor acerca da dívida se impõe como dever legal insuperável, tendo como consequência prática oportunizar ao consumidor a regularização de sua situação antes da efetiva inclusão de seu nome no rol dos inadimplentes.

Todavia, registre-se que a efetivação da notificação cabe ao órgão responsável pelo banco de dados conforme entendimento já consolidado pela Súmula 359 do STJ: “Cabe ao órgão mantenedor do cadastro de proteção ao

crédito a notificação o devedor antes de proceder à inscrição”, o que também por essa ótica afasta qualquer responsabilidade do réu nos fatos narrados.

Logo, regular a negativação, inexistindo qualquer direito à indenização pleiteada.

Por fim, anote-se que bem reconhecida a litigância de má-fé, na medida em que a autora alterou a verdade dos fatos ao alegar desconhecimento do débito quando, na verdade, firmou a contratação, realizando operações e compras, inclusive parceladas com o cartão, honrando ainda com grande parte delas.

Agiu assim contra a boa-fé objetiva com intuito de locupletar-se indevidamente com indenização por danos morais, na hipótese de ausência de comprovação por parte da ré acerca da contratação.

Ora, evidente o caráter temerário da presente lide, ultrapassando os limites do direito de ação, pelo que confirmada a imposição da multa aplicada, independentemente da ocorrência de eventuais prejuízos à parte contrária, anotando-se, por oportuno, que o valor arbitrado não se mostra abusivo, já que dentro dos parâmetros estabelecidos no artigo 81 do CPC.

No mais, registre-se que a condição de beneficiária da gratuidade da justiça não a exime de tal encargo à luz do que preconiza o § 4º do art. 98 do CPC.

Nessa linha, à luz de tais considerações, não tendo as razões recursais o condão de alterar a conclusão judicial, impõe-se a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, majorando-se a verba honorária de sucumbência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

para 15% à luz do disposto no artigo 85, §2º do CPC, observada a suspensão de sua exigibilidade na linha do constante no artigo 98, §3º também do diploma processual.

IRINEU FAVA

RELATOR